

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. DIMAS FABIANO)

Dispõe sobre o deslocamento ou remoção de postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o deslocamento ou remoção de postes de sustentação de redes aéreas pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações.

Art. 2º As prestadoras de serviços públicos de que trata o art. 1º deverão efetuar o deslocamento ou remoção de postes que impeçam ou dificultem o acesso de pessoas ou veículos aos imóveis próximos.

§ 1º Os procedimentos de que trata o *caput* serão realizados sem ônus ao solicitante prejudicado, ressalvado o disposto no art. 3º.

§ 2º O deslocamento ou remoção de postes deverá ser realizado em até 180 dias após a solicitação do consumidor, ressalvado o disposto no art. 3º.

Art. 3º No caso das demais solicitações efetuadas pelos consumidores para deslocamento ou remoção de postes, ou quando os postes tiverem sido instalados em local que originalmente não prejudicava o acesso aos imóveis próximos, os custos envolvidos serão de responsabilidade do interessado.

§ 1º No caso do disposto neste artigo, as prestadoras de serviço público deverão informar ao solicitante, em até trinta dias, quanto à viabilidade técnica e o custo do deslocamento ou remoção.

§ 2º Depois de recebido o orçamento, o solicitante terá o prazo de trinta dias para manifestar sua concordância com os custos apresentados.

§ 3º Recebida a concordância do solicitante quanto aos custos, o deslocamento ou remoção deverá ser realizada em até 180 dias.

Art. 4º O descumprimento dos prazos fixados nos arts. 2º e 3º pelas prestadoras de serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações ensejará a aplicação de multa pelo órgão regulador do serviço à proprietária dos postes a serem removidos ou deslocados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muitas vezes, os postes de sustentação de linhas aéreas de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações são instalados em local que prejudica o acesso aos imóveis dos consumidores. Mesmo sendo essa situação um verdadeiro abuso por parte das prestadoras de serviços públicos, a legislação infralegal que disciplina a atuação das distribuidoras de energia elétrica, proprietárias da grande maioria dos postes instalados nas áreas urbanas, não prevê a remoção gratuita das estruturas instaladas de maneira inadequada.

A Resolução nº 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), apenas prevê, em seu artigo 44, que os consumidores são os responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido no caso da remoção ou deslocamento de postes. Além disso, essa norma não estabelece prazo para a realização dos serviços, deixando os consumidores em situação completamente desfavorável.

No intuito de reverter esse quadro de injustiça, apresentamos esta proposição, que obriga as proprietárias dos postes a efetuarem, gratuitamente, o deslocamento ou remoção daqueles instalados em local que prejudique os consumidores. Também propomos que, nos casos em que as prestadoras de serviços públicos não instalaram os postes em local inadequado, mas seja do interesse do consumidor a mudança de posição

dessas estruturas, as empresas terão o prazo de trinta dias para informar a viabilidade e o custo dos serviços, que deverão ser realizados em 180 dias após a aceitação do orçamento pelo consumidor.

Com essas medidas, estaremos suprindo lacuna na legislação brasileira com o propósito de defendermos o direito do consumidor brasileiro, razão que nos motiva a solicitar dos nobres pares decisivo apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DIMAS FABIANO

2019-6849